SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895926 - SP (2025/0109579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C DE S A DO B
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	N C V A
ADVOGADO	:	THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, *"mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado"* (AgInt no REsp 1.673.711/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. Devida a indenização, não há que se falar em enriquecimento ilícito.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52255546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 894ac900-81e0-4d78-87be-a687b9a054d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895926 - SP (2025/0109579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C DE S A DO B
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	N C V A
ADVOGADO	:	THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, *"mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado"* (AgInt no REsp 1.673.711/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. Devida a indenização, não há que se falar em enriquecimento ilícito.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C DE S A DO B contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO PENHOR RURAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. As provas apresentadas nos autos são suficientes para a prestação jurisdicional, não havendo qualquer razão para a dilação probatória, menos ainda para a realização de perícia de engenharia, porque a controvérsia se funda em questões de direito, e especialmente pela juntada do laudo técnico de fls. 57/59, produzido por empresa cadastrada junto ao Banco do Brasil, conforme previsto na cédula rural pignoratícia, na cláusula que trata sobre o 'seguro de bens vinculados'. 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. A falta de requerimento*

Documento eletrônico VDA51922199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:07
Código de Controle do Documento: 22491f5c-ff11-4c6e-892e-37e64aece18d

> *prévio no âmbito administrativo não configura a ausência de interesse processual.*
> *3. MÉRITO. Cédula rural pignoratícia. Lavoura de trigo que foi dada em garantia de pagamento. Seguro de penhor rural. Regulação do sinistro com laudo técnico elaborado por engenheiro, documento não impugnado pelo apelante. Direito do Apelado ao recebimento do valor do seguro já garantido pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Valor da indenização correspondente ao saldo resultante do valor indicado na apólice, deduzido o valor utilizado para a quitação da cédula rural pignoratícia.*
> *4. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios."* (e-STJ, fls. 434)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 771 do Código Civil, pois teria havido ajuizamento da ação sem prévio aviso de sinistro à seguradora, o que caracterizaria ausência de interesse de agir e, ainda, poderia ensejar a perda do direito à indenização, por faltar a comunicação obrigatória e a regulação do sinistro.

(ii) art. 884 do Código Civil, porque a condenação ao pagamento da indenização, sem a devida regulação do sinistro e sem comunicação prévia, teria implicado enriquecimento sem causa do segurado às expensas da seguradora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 470-474).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na espécie, a agravante aduz que, por não ter ocorrido a prévia comunicação do sinistro, o agravado seria carente de ação, por falta de interesse de agir. Acrescenta que, por se tratar de condenação indevida, haveria enriquecimento ilícito. Todavia, extrai-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo o seguinte excerto:

> ***"Igualmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a falta de requerimento prévio no âmbito administrativo não configura a ausência de interesse processual.***
> *O interesse de agir ou interesse processual está consagrado no binômio necessidade/adequação. Assim, deve ficar demonstrada a necessidade da utilização da ação para obter a prestação jurisdicional esperada. Da mesma forma, a pretensão deve se valer da via processual adequada à composição final do litígio instalado.* ***No caso, o interesse de agir da parte autora se consubstancia na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, que se revela patente na medida em que alega a prescrição da dívida cobrada reiteradamente pelo credor.***
> *A presente ação é viável no plano objetivo, há compatibilidade de seus elementos com a ordem jurídica e os pedidos não se chocam com preceitos de ordem material. O provimento pretendido é apropriado e apto a trazer o proveito buscado.*
> ***Não há imposição legal no sentido de que antes do ajuizamento da ação seja necessário o exaurimento da via administrativa, de sorte que a sua falta não***

Documento eletrônico VDA51922199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:07
Código de Controle do Documento: 22491f5c-ff11-4c6e-892e-37e64aece18d

> ***obsta o acesso à via judicial,*** *sob pena de afrontar-se o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário disciplinado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna."* (e-STJ, fls. 435-436) [g.n.]

De todo modo, o juízo de primeira instância assinalou em sentença, ratificada pelo TJSP, que houve a comunicação do sinistro, mas não houve o pagamento da indenização da mercadoria segurada. *In litteris:*

> *"Conforme Laudo Técnico acostado à f. 57/59, realizado por engenheiro agrônomo cadastrado junto ao banco requerido, constatou-se a perda da operação rural, o que não foi objeto de impugnação específica pela parte contrária.*
> *Dessa forma,* ***infere-se que o autor informou o requerido do sinistro ocorrido em sua safra e, na condição de estipulante do seguro lhe competia praticar os atos relacionados com a liquidação de sinistro, tais como receber a indenização e dar quitação ao financiamento****.*
> *Assim,* ***ao não liquidar a cédula rural em razão do seguro contrato houve inconteste prejuízo ao contratante, que deixou de receber a indenização da mercadoria segurada."*** (e-STJ, fl. 347) [g.n.]

Com efeito, a decisão da Corte de origem não merece reparos. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de não ser exigível, para a caracterização do interesse processual, a prévia formulação de requerimento administrativo, em observância ao princípio do acesso à Justiça. A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRAZO DECENAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DETALHAMENTO DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.*
> *2. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os vícios construtivos em imóveis configuram descumprimento contratual, o que enseja a aplicação do prazo prescricional decenal.*
> ***3. O acórdão recorrido aplicou o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, "Mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado" (AgInt no REsp n. 1.673.711/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).***
> *Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *4. Rever tal entendimento do Tribunal de origem, como requer a parte agravante, para concluir que a inicial é inepta, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.*
> *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."*
> (AREsp n. 2.821.488/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Documento eletrônico VDA51922199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:07
Código de Controle do Documento: 22491f5c-ff11-4c6e-892e-37e64aece18d

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em analisar o sobrestamento do processo ante o Tema Repetitivo n. 1.198, bem como a existência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, inépcia da petição inicial e necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual.
III. Razões de decidir
3. A suspensão determinada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no REsp n. 2.021.665/MS limitou-se aos processos em trâmite no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a matéria afetada (Tema n. 1.198 /STJ) diz respeito exclusivamente à litigância predatória, questão que não é objeto do recurso especial e tampouco foi enfrentada pelas instâncias originárias.
4. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.
5. "Inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt no AREsp n. 1.858.028/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inépcia da inicial, ante o preenchimento de seus requisitos, demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A configuração do interesse processual nas demandas que cuidam do reconhecimento de vícios construtivos independe da comprovação de requerimento administrativo prévio.
8. Há interesse de agir quando, independentemente da comprovação do prévio requerimento extrajudicial, a parte contrária comparece em juízo opondo-se à pretensão autoral.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. 3. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Nas ações que tratam do reconhecimento de vícios construtivos, a comprovação do prévio pedido administrativo não é necessária para a caracterização do interesse de agir. 5. Independentemente de pedido extrajudicial prévio, existe interesse de agir quando a parte requerida contesta judicialmente a pretensão autoral."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 319, IV, 17.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023; STJ, REsp n. 2.054.183/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.858.028/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.881/MS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Documento eletrônico VDA51922199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:07
Código de Controle do Documento: 22491f5c-ff11-4c6e-892e-37e64aece18d

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NAS SÚMULAS 07, 83 E 211 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
1. Preliminarmente, repisa-se, não deve ser sobrestado o feito em virtude da afetação do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198/STJ).
Isso porque, verifica-se que a matéria do referido Tema não foi prequestionada, bem como não foi alegada omissão nos embargos de declaração na origem, incidindo-se, na espécie, a Súmula 211 do STJ.
2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.
3. No tocante à inépcia da inicial, o TRF 3ª Região, após o exame do quadro fático-processual dos autos, asseverou que "a inicial permite a identificação do pedido e da causa de pedir" e, ainda, "apresenta, também, correlação lógica e correta fundamentação, indicação dos fatos e documentos essenciais". Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, para concluir que a inicial é inepta, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 07 desta Corte de Justiça.
4. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que: "mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado" (AgInt no REsp n. 1.673.711/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.761.553/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) [g.n]

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51922199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:07
Código de Controle do Documento: 22491f5c-ff11-4c6e-892e-37e64aece18d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.895.926 / SP

Número Registro: 2025/0109579-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017759620238260270

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C DE S A DO B
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	N C V A
ADVOGADO	:	THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52209830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:26
Código de Controle do Documento: ffffd775-e068-4bf1-993e-50534f35615d

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:26
Código de Controle do Documento: ffffd775-e068-4bf1-993e-50534f35615d